



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 58
Rub. m/a

Parecer n.º 1006/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 116/2020 – Projeto de Lei n.º 852/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.858 de 09 de outubro de 1968, à Lei n.º 10.078, de 04 de abril de 2014 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Jesus

I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 852/2020 – MSG n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, tendo em vista a apresentação da Emenda n.º 1 e da Emenda n.º 2, ambas de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Referido Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral obteve parecer favorável desta CCJR na 6ª Reunião Ordinária do dia 20/10/2020.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa basicamente alterar regra atinente à finalidade da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, bem como de sua composição e remuneração dos seus membros.

Os autos foram submetidos à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a fim dela se manifestar acerca das Emendas n.º 1 e 2 mencionadas, vindo a exarar parecer de mérito pela aprovação das Emendas mencionadas, encaminhando-se os autos novamente para esta CCJR.

A Emenda n.º 1 apresenta a seguinte justificativa:

A referida minuta se justifica vez que, ao pagamento de jetons à Diretoria é justo, vale ressaltar, que o pagamento desta verba indenizatória por presença em Reuniões Plenárias e de Turma à diretoria da JUCEMAT é efetuado desde a criação da Autarquia, mansa e pacificamente até 2015, quando a Lei n.º 10.327 de 23/10/2015, extirpou lhes esse direito.

Além da Lei Estadual de criação, há a Lei Estadual n.º 10.078/2014, que trata da última estrutura do órgão, e que foi alterada pela Lei n.º 10.327/2015, e disciplinou o pagamento de jeton da autarquia. (grifos nossos)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 59
Rub. ma

Equivocadamente a Lei nº 10.327/2015 alterou a Lei Estadual 10.078/2014 nesse quesito de pagamento de jetons a diretoria, e revogou o pagamento aos diretores ao arrepio das leis, pois a própria PGE/MT não reconheceu nenhuma inconstitucionalidade no pagamento de jeton das autarquias, consubstanciando isso na Resolução 53/CPPGE.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, pág. 75, assim preceitua em relação à possibilidade de acumulação de retribuição pecuniária transitória em decorrência de exercício de atividades resultantes da condição de agente público honorífico, in litteris:

“sobre esses agentes eventuais do poder público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art.37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício”

Cabe-nos ainda destacar a natureza jurídica do JETON pago aos membros das Juntas Comerciais, que é, latu sensu, compensatória-indenizatória, cuja vantagem pecuniária é transitória e circunstancial. Sua instituição não visa remunerar o titular, mas proporcionar condições de presença dos membros para desenvolvimento das atividades determinadas pela norma federal e estadual, limitando-se, portanto, a atender exclusivamente o custeio das atividades desenvolvidas no âmbito estatal de forma presencial nas atividades ordinárias e extraordinárias para exercício de funções deliberativas ou consultivas.

Colacionamos o voto do Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança nº24.527-1 SP, fls 147, Ementário nº 22911, que transcreve in verbis:

“... como bem anotou o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, às fls.81-82:

‘... o impetrante interpreta, data vênua equivocadamente, a expressão - limite do teto remuneratório – maior remuneração, percebida a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais (fls.8/9) – como a compreender o adicional por tempo de serviço no percentual de 35%, além do jeton pela atuação no Tribunal Superior Eleitoral (fls.12)

Ora, as buscadas parcelas do acréscimo não confortam o pleito porque se revestem da natureza de vantagens pessoais, incorporadas pro labore facto – adicional por tempo de serviço- obviamente variável de pessoa a pessoa e de Ministro a Ministro da própria Suprema Corte; ou vantagens pessoais temporárias – o jeton-, só perceptível enquanto não findar a representação periódica de Membro da Corte Maior no Colegiado Eleitoral.” (grifos nossos)

Resta Demonstrado que a ocupação de cargos de vogais e dos Servidores Públicos comissionados no órgão de jurisdição administrativa da JUCEMAT é CIRCUNSTANCIAL e decorre de expressa VONTADE DE LEI, e que o jeton pago em função de comparecimento em sessões do órgão, não se enquadra no conceito de verba remuneratória, de forma que fica afastada, portanto a incidência do art. 146 da LC nº04/1990. Ademais vale ressaltar que a norma específica da autarquia prevalece sobre a legislação geral.

Essa natureza jurídica do instituto é defendida pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Geral do Estado visto que o valor tem por objetivo custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao conselho da JUCEMAT.



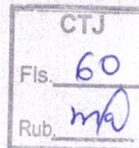
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse ponto o MPC/MT defende que a Lei Estadual nº 10.078/2014 é constitucional pois observou o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Salientamos que o assunto in foco já foi pacificado e consolidado pela Procuradoria Geral do Estado, desde de 2006, quando a AGE levantou tal questionamento no processo nº94901/2006 - Assunto : pagamento de Jeton – servidores que atuam no CAT- interessada: SEFAZ - Procurador Romes Júlio Tomaz, ficando sedimentada a seguinte ementa in Verbis:

“EMENTA: CAT – RELATÓRIO DE AUDITÓRIA Nº 04 – RECOMENDAÇÃO PARA NÃO SE PAGAR JETONS PARA OS SERVIDORES DO ESTADO QUE ATUAM COMO CONSELHEIROS E PARA SE DEVOLVA OS VALORES PAGOS – ARGUIÇÃO DE VEDAÇÃO COM BASE NA NORMA DISPOSTA NO ART. 146 DA LC Nº04/1990 – VERBA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO – ATUAÇÃO NO ÓRGÃO DE COMPOSIÇÃO MISTA (ESTADO E REPRESENTATES DA SOCIEDADE) AUTONOMIA FUNCIONAL- NÃO SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.” (grifos nossos)

Do mesmo modo destaca a RESOLUÇÃO 53/CPPGE/2014 do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso in verbis:

“O Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição legal expressa no art. 5º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 1.º de junho de 2002.

...

Considerando, finalmente, a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 25 de junho de 2014 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 2.469/CPPGE/2014:

RESOLVE:

Art. 1º - O pagamento de jeton a conselheiro servidor, ocupante de cargo efetivo, exclusivamente comissionado ou efetivo com cargo em comissão, não trata do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, stricto sensu, mas sim de um encargo público com a missão de assumir responsabilidades que extrapolam os limites das funções usuais do cargo ou emprego.

Art. 2º - O pagamento de jeton a servidor/empregado público pela participação em órgão de deliberação colegiada não caracteriza o acúmulo ilícito de cargo vedado pelo artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 3º - Havendo norma estadual que discipline expressamente a percepção de jeton pelos integrantes do órgão colegiado, sejam eles servidores/empregados públicos efetivos ou comissionados, não há violação ao artigo 146 da LC 04/90...”

Com o acatamento desta emenda, dá-se a importância devida a diretoria do órgão registro mercantil.

Por sua vez, a Emenda n.º 2 tem a seguinte Justificativa:

Os cargos comissionados do Anexo II da última lei de estrutura, Lei Estadual 10.078/2014, encontra-se com defasagem, já que a lei Complementar nº 662/2020,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 61
Rub. mfa

e decreto 498/2020 alteraram denominação e/ou simbologia de alguns dos cargos comissionados deste órgão, como o do Presidente, atribuindo-lhes simbologia DGA 1, e tendo em vista que será atualizado, cabe a atualização de toda a diretoria.

A Lei Federal em vigor a n.º 8.934/94 define em seu art.9º a estrutura básica das Juntas Comerciais, preceituando in verbis:

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretária-Geral, como órgão administrativo;

*V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.
(grifo nosso)*

Cabe destacar ainda por outro lado que atualmente, a Diretoria da JUCEMAT está assim classificada:

Presidente- DGA -1

Vice-presidente- DGA-3

Secretário Geral - DGA- 3

Procurador Regional - DGA -3

Esse enquadramento não faz justiça ao Vice Presidente, Procurador Regional e ao Secretário Geral, em face das atividades que esses cargos desenvolvem no âmbito do Registro de empresas.

Quem conhece o trabalho desenvolvido pelas Juntas Comerciais sabe da importância e da responsabilidade que pesam sobre os ombros de quem ocupa os referidos cargos, pois são colunas mestras que sustentam junto com o Presidente a execução do Registro Mercantil de todo o Estado de Mato Grosso.

*Dessa forma, necessário se faz o enquadramento de todos os cargos de "Nível de Diretoria", com exceção do Presidente, para o nível **DGA 2** que ora se propõe, colocando-os no patamar subsequente ao do Presidente. Reforçamos que a Vice-Presidência tem por função substituir o Presidente e efetuar correção dos serviços, e é a Secretaria Geral que executa os serviços da Junta Comercial, enquanto a Procuradoria Regional tem a atribuição de fiscalizar e promover o cumprimento das normas legais e executivas, ambos pertencente a Diretoria da JUCEMAT, assim é imprescindível restabelecer o que é de direito e de justiça.*

Com o acatamento desta emenda, dá-se a importância que lhe é devida a a diretoria como um todo.

Os autos, ao se aportarem nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 26/10/2020, serão apreciados novamente para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das Emendas n.º 1 e 2, bem como para ratificar ou não os termos do parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A emenda n.º 1 objetiva alterar a forma de remuneração do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Procurador Regional e dos Vogais e respectivos Suplentes, fixando-lhes o direito a jetons.

Ocorre que a legislação que trata da remuneração do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e do Procurador Regional é a Lei Complementar Estadual n.º 266, de 29 de dezembro de 2006, em seu art. 30; *in verbis*:

Art. 30 Os cargos em comissão de Direção da Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT permanecem com a seguinte nomenclatura e fazem jus à simbologia remuneratória:

- I - Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-2;*
- II - Vice-Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-3;*
- III - Secretário Geral, com simbologia remuneratória nível DGA-4;*
- IV - Assessor Regional, com simbologia remuneratória nível DGA-4.*

Como lei ordinária não revoga lei complementar e estando o Projeto de Lei em apreço em desconformidade com a Lei Complementar, a norma que deve prevalecer é a desta, não por uma questão de hierarquia de leis, mas, sim, por conta da espécie da matéria.

Assim, a Emenda n.º 1 deve ser rejeitada.

Acerca da Emenda n.º 2, ela deve ser rejeitada pelo mesmo motivo, pois pretende redefinir a simbologia remuneratória para o Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e o Procurador Regional, porém quem o faz é a Lei Complementar Estadual n.º 266/2006, a qual está acima citada e o dispositivo que define a simbologia remuneratória está também prevista em seu art. 30, já transcrito.

Conclui-se que, se é lei complementar que deve tratar do tema, não pode o legislador ordinário adentrar nesta temática, pois estaria a descumprir o disposto no art. 45, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É importante frisar que o Substitutivo Integral aprovado menciona que o cargo de Presidente da JUCEMAT terá a simbologia remuneratória DGA-1, porém isto foi um excesso que não implica em prejuízo, pois apenas confirma o que já é previsto na Lei Complementar n.º 266/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 662/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 63
Rub. mfd

Não bastasse isso, as Emendas geram novos custos para o Poder Executivo, razão pela qual descumpre o disposto no art. 40, I, da Constituição Estadual; *in verbis*:

Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 164, desta Constituição;
(...).

Consigne-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso está sob o Regime de Recuperação Fiscal, não podendo, portanto, contrariar o que dispões o art. 56, I, do ADCT/CE – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
(...).

Ora, a Mensagem do senhor Governador não contém qualquer aumento de despesa, razão pela qual não poderia as emendas parlamentares criá-las.

Dessa forma, a Emenda n.º 1 e a Emenda n.º 2 devem ser rejeitadas; esta é a opinião desta Relatoria.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação da Emenda n.º 1 e da Emenda n.º 2, ambas de autoria do Deputado Carlos Avalone, **restando confirmados os termos do Parecer n.º 922/2020/CCJR**, o qual foi acolhido por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no sentido de ser **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos de seu Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 24 de 10 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 64
Rub. mtd

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020 – Parecer n.º 1006/2020
Reunião da Comissão em 27 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dr.º Eugenio
Relator: Deputado Silvio Sotero

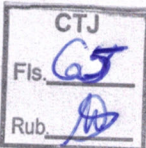
Voto Relator
Pelas razões expostas, devido à inconstitucionalidade, voto contrário à aprovação da Emenda n.º 1 e da Emenda n.º 2, ambas de autoria do Deputado Carlos Avalone, e declaro confirmados os termos do Parecer n.º 922/2020/CCJR , o qual foi acolhido por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR, no sentido de ser favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos de seu Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

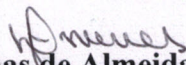


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020 (dispensa de pauta)
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente com parecer FAVORÁVEL ao projeto nos termos do substitutivo integral e contrário as emenda n.ºs 01e 02. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL ao projeto nos termos do substitutivo integral e contrário as emenda n.ºs 01e 02..				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal